PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 938 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Regulamenta a eleição para diretores de escolas municipais e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A escolha dos diretores dos estabelecimentos de ensino municipais pré-escolar, fundamental e médio, será através de eleições diretas, secretas, universal e igualitária, do corpo docente, discente, técnicos administrativos e funcionários.

Parágrafo Único - Só votarão os alunos com idade mínima de 14 anos.

Art. 2º - Será considerado eleito o concorrente que obtiver maior número de votos válidos.

Parágrafo Único - Havendo empate, será considerado eleito o concorrente com melhor "curriculum vitae".

Art. 3º - O mandato do diretor terá a duração de dois anos sendo permitida a reeleição imediata.

§ 1º - A eleição de Diretor importará na do Vice-Diretor com ele registrado;

§ 2º - O Vice-Diretor substituirá imediatamente o titular em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

Art. 4º - O cargo de diretor deverá ser preenchido por professores com licenciatura plena em Pedagogia, na área de administração escolar.

§ 1º - Na ausência de professor com a formação acima mencionada, poderão concorrer às eleições o docente com:

I - nível médio, com pelo menos dois anos de exercício de magistério, no caso de estabelecimentos de ensino fundamental, pré-escolar e especial, da 1ª a 4ª séries;

PROTOCOLO GERAL
O Presente expediente foi por mim recebido, está protocolado no livro n.º 03 sob n.º 5272 à fls. 133 Secretaria da CM 18/12/91

PROTOCOLO GERAL
O Presente expediente foi por mim recebido, está protocolado no livro n.º

II - licenciatura curta, com pelo menos dois anos de exercício de magistério, no caso de estabelecimento de ensino fundamental;

III - licenciatura plena, com pelo menos dois anos de exercício de magistério, no caso de estabelecimento de ensino médio ou fundamental;

§ 2º - No caso de escola da Zona Rural, com mais de quatro turmas, na falta de profissional habilitado, poderá exercer o cargo de diretor, o professor com pelo menos dois anos de exercício de magistério.

Art. 5º - Fica criada a Assembléia Escolar órgão máximo de deliberação, nos estabelecimentos oficiais de ensino da rede municipal, devendo seus membros e respectivos suplentes, serem eleitos, entre seus pares, para mandato de um ano.

Art. 6º - A Assembléia Escolar será instalada e presidida pelo Diretor da escola, que designará um membro para secretariá-lo e terá a seguinte composição:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos professores e equipe técnica, lotados na escola, formarão 25% (vinte e cinco por cento) do total dos membros;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do total dos membros de representantes do corpo discente (alunos);

III - 25% (vinte e cinco por cento) do total dos membros de representantes do corpo de funcionários;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do total dos membros de representantes dos pais de alunos.

Art. 7º - A Assembléia Escolar reunir-se-á ordinariamente na primeira quinzena de cada bimestre, com as seguintes atribuições:

a) - deliberar sobre o plano anual das atividades escolares no âmbito de sua escola, de acordo com a política e o Plano Estadual de Educação, promovendo seu acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento ao longo do ano letivo;

b) - observar o cumprimento da legislação e das normas superiores;

c) - julgar os recursos interpostos contra atos da direção geral da escola;

d) - aprovar o regimento interno, propor e aprovar alterações ao mesmo, observando a legislação;

e) - aprovar o calendário escolar e fiscalizar seu cumprimento;

f) - zelar pela aplicação dos programas de ensino e pelo aprimoramento didático e da avaliação do rendimento escolar;

g) - aprovar anualmente o relatório das atividades desenvolvidas pela direção e pelo corpo técnico escolar;

h) - aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros repassados as escolas, acompanhar sua execução e aprovar a prestação de contas;

i) - eleger os membros da Comissão Eleitoral.

Art. 8º - A convocação da Assembléia Escolar extraordinária, poderá ser feita por iniciativa do diretor ou por 1/5 (um quinto) dos seus integrantes, sendo de sua competência, com quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) do total de seus membros:

a) - destitue por votação direta secreta, a direção do estabelecimento de ensino, em caso de omissão ou descumprimento das normas, plano e deliberações da Assembléia Escolar, do Estatuto do Magistério, convocando em seguida nova eleição para completar o período do mandato;

b) - deliberar sobre a devolução à SEMEC de professor ou funcionário do respectivo estabelecimento de ensino, mediante causa grave, garantindo o direito de defesa às partes envolvidas;

c) - deliberar sobre a transferência de aluno, como penalidade, mediante uma causa grave, garantindo o direito de defesa às partes envolvidas.

Art. 9º - Os casos omissos serão deliberados pela Assembléia Escolar.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1991.

JORGE KALUME
Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL
O Presente expediente foi por mim recebido, está protocolado no livro n.º 03
Sob n.º 5272 à fls. 133
Secretaria da CM 18 / 12 / 19 91